

"DENUNCISMO" E SENSACIONALISMO *

Walter Ceneviva

RESUMO

Define o sensacionalismo cotejado com seus subprodutos (por exemplo, o "denuncismo", como a desinformação a contar de declarações cuja verdade não é apurada.

Ressalta a predominância da presunção constitucional de inocência e da proteção da intimidade ou da privacidade, o que não significa limitação à liberdade da manifestação do pensamento e da informação jornalística, distorcida, contudo, pela associação entre agentes públicos e jornalistas, na troca da notícia exclusiva pela publicidade pessoal.

Aduz que os direitos da personalidade não estão apartados da informação lícita, mas a "versão" desvirtuada prejudica até o Judiciário, quando gera a impressão de que este não apura fatos e absolve delinquentes. Alerta o leitor, o telespectador e o ouvinte para aguçarem seu senso crítico, verificando os interesses que podem estar por trás do "denuncismo", mascarado de combate a condutas ilícitas.

Por fim, afirma não ser a liberdade plena da informação compatível com os comportamentos considerados nem com as restrições ao seu exercício, bem como haver, felizmente, numerosos órgãos de comunicação que preservam os valores éticos em sua atividade.

PALAVRAS-CHAVE

"Denuncismo"; sensacionalismo; inocência; intimidade; privacidade; liberdade – manifestação; publicidade; Constituição Federal; Judiciário; comunicação – órgãos; ética.

* Conferência proferida no "Seminário Internacional - Imprensa Investigativa: sensacionalismo e criminalidade", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 7 e 8 de novembro de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF.

Em muitas pessoas, percebe-se a convicção de que o sensacionalismo predomina na atual prática jornalística, mesmo a dano da verdade, da honra e da vida das pessoas. As críticas são mais ou menos uniformes nesse sentido.

OBJETIVO DA ANOTAÇÃO

O objetivo deste trabalho consiste em definir o sensacionalismo no tempo e no espaço, cotejado com um de seus subprodutos mais notórios, desde a segunda metade do século XX: o “denuncismo” e o “declaracionismo”. Tomo essas palavras no sentido amplo de toda informação transmitida à mídia por servidores da Administração ou do setor privado, para satisfazer fins do informante, de promoção pessoal ou de natureza diversa, incompatível com o interesse público.

Situo o tempo da avaliação desde 1950 até a atualidade, porque nesse período o mundo passou por transformações tão grandes que subverteram o respeito a valores fundamentais da vida em grupo, tais como: as novas possibilidades de atuação (o satélite de comunicação e a internet), o acesso da quase totalidade da população à mídia eletrônica (o homem na lua, os gols de Ronaldo, debates dos presidencialáveis), os novos remédios ou técnicas (a pílula, o viagra, a penicilina e os transplantes), facilitando ou alongando a vida. Fukuyama tem razão: viveu-se, nesse meio século, o fim da história conhecida. Começou uma nova história, em novas bases, o que incluiu o adensamento demográfico das cidades e o abandono do campo, com radical mudança dos costumes.

Fritjof Capra situou, nas duas últimas décadas do século XX, a crise mundializada e profunda, multidimensional e complexa, atingindo todos os setores da vida: a saúde, o modo de viver, a qualidade ambiental, as relações sociais, a economia, a tecnologia e a política. A crise, pondo dúvida sobre valores essenciais, sacrificou a informação fundamentada, investigada, substituída pela comunicação, impulsionada por interesses raramente acessíveis a todos. Capra acentuou as dimensões intelectuais, morais e espirituais do furacão da mudança em escala e velocidade jamais registrada na história do planeta Terra e de seus viventes¹. Para compreendê-las, teremos, na visão dele, de mudar nossa perspectiva do tempo presente *para um*

*espaço temporal compreendendo milhares de anos, saindo da noção das estruturas sociais estáticas para a percepção dos modelos dinâmicos de mudança*².

A perspectiva é adotada para mostrar que a dinâmica da mudança impôs novas ações às pessoas, naturais e jurídicas, bem como aos governos, dos legisladores e dos juizes. As novas soluções têm apresentado defeito sério, valorizando a forma e não a substância da mensagem.

Todavia, quanto às acusações de sensacionalismo, uma ressalva é necessária: desde que a imprensa se consolidou como meio de comunicação (antes mesmo do rádio e da televisão), setores da sociedade sempre se queixaram da preferência pela informação capaz de provocar sensação. As queixas contra a distorção dos fatos pelo jornalismo nasceram com a edição do primeiro órgão de divulgação. Foi constante na história da imprensa a queixa contra a informação acusada de imprecisa, distorcida, com culpa ou dolo, ofensiva dos objetivos fundamentais do jornalismo. Há quase meio século, F. Fraser Bond³ anotava, como principais críticas à imprensa (a televisão não repercutia tanto quanto hoje), as seguintes: inexactidão das notícias divulgadas; propriedade limitada das empresas jornalísticas, podendo escravizar a liberdade de expressão; excesso de espaço dado ao crime; preferência por notícias vulgares, de sensacionalismo, em detrimento das notícias importantes; predominante superficialidade informativa, negligenciando o aprofundamento das causas; manipulação de notícias, por empresas e jornalistas, para satisfação de interesses pessoais; tratamento sentimental de certas coberturas; restrição à divulgação de fatos que não estão de acordo com opiniões expressas editorialmente e destaque dado a declarações difamatórias feitas no Congresso, sem o acréscimo de informações esclarecedoras, que permitam a avaliação das acusações feitas. As críticas de Fraser Bond podem ser acrescidas – porquanto o sensacionalismo hoje é mais agravado –, primeiramente, pela pluralidade dos meios e pelo atingimento de toda a sociedade. Em segundo lugar, o dever de informar, restringida a informação e gerada a comunicação declaracionista, foi corrompido pela desinformação deliberada das assessorias, pelos porta-vozes e *releases*.

Assim, passaram a predominar declarações de servidores públicos

Nos casos de adição de sensacionalismo ao “denuncismo”, respeitáveis órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência têm normas internas vedando esse conúbio, mas se rendem a ele quando a autoridade assegura que há indícios “quentes”, faltando pormenores para a revelação final, que, às vezes, nunca chegam.

ou agentes privados, em variados níveis e formas. Seus “astros” logo se caracterizaram como “denuncieiros” e “sensacionaleiros”. Esses neologismos canhestros identificam, no plano público, delegados, promotores ou procuradores, os políticos (especialmente em comissões parlamentares de inquérito), enfim, servidores providos de algum destaque funcional. Sem respeito pelo princípio constitucional de inocência presumida, os “heróis” da mídia, especializam-se em divulgar versões e denúncias a suas interfaces jornalísticas, que as acolhem, mesmo quando a culpa dos acusados não tenha apoio em provas válidas, dando ensejo ao sensacionalismo, ou seja, à informação que tem ou provoca sensação, emoção, escândalo, ainda que não verdadeira, no todo ou em parte.

A normalidade e o elogio são monótonos, não interessam e não “vendem”. Jornalistas da crônica esportiva, nas Copas do Mundo, dão um exemplo popular dessa distorção, ao fazerem sensação prenunciando fracassos da seleção. A vitória e o título não prestigiam o comentarista. O sensacionalismo, nessa perspectiva am-

pla, tanto pode referir-se à notícia ou ao comentário. Alimenta-se com o fracasso. Em outros setores, frutifica com a notícia deletéria, em particular, quando atribui faltas, em variada escala de gravidade, a pessoas conhecidas.

Com o rápido aprendizado e o gosto pela exposição favorável, os “heróis” logo se empolgaram com a promoção pessoal, repetindo modelos estrangeiros que floresceram na Europa e nos Estados Unidos, mas parecem em queda, ante o perigo de altas indenizações por dano moral.

SIGILO E SEGREDO DE JUSTIÇA

Tanto o “declaracionismo” quanto o sensacionalismo têm violado leis que preservam o sigilo ou o segredo de Justiça, chegando a estabelecer uma estranha espécie associativa entre agentes públicos ou privados e jornalistas definidas numa frase: “tu me dás a notícia exclusiva e eu te dou cobertura e publicidade pessoal”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dá bom exemplo disso. Proibiu qualquer notícia de fatos negativos relacionados à criança ou ao adolescente com sua fotografia, nome, apelido, parentesco, residência e filiação. Quem vê televisão, ouve rádio, lê jornais e revistas sabe que, em homenagem ao sensacionalismo, o preceito é sacrificado. A questão do filho da cantora Cássia Eller, depois de sua morte, posta em juízo quanto à guarda, foi prato cheio a render manchetes. Havia sensacionalismo.

As restrições estão no pólo oposto do dever de informar, visto que proíbem definitivamente qualquer veiculação a respeito dos temas mencionados ou obstam certas formas de divulgação, como as alusivas a infrações de natureza penal em que apareçam crianças ou adolescentes. É estranhável que os dois temas inspiradores deste breve ensaio levem ao desrespeito dos valores preservados pelo segredo, sem que isso escandalize a maior parte da sociedade, razoavelmente alheia ao fato e até interessada na ampliação do declaracionismo sensacional, mesmo quando inocentes sejam atingidos.

A proibição de noticiar também se relaciona com o **segredo de Justiça**, nascido da recomendação de que certos fatos não sejam dados ao conhecimento do público em geral.

Na área do processo civil, o art. 155 do Código determina as regras

gerais proibitórias de divulgação nos casos em que o exigir o interesse público e nos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges e conversão desta em divórcio. Tem sido entendido pela jurisprudência que, nos processos aos quais é imposto o segredo de Justiça, ninguém tem direito a obter certidão — vale dizer, informação colhida no processo —, nem mesmo alegando necessitá-la para defesa de seu próprio interesse. Decorre da severidade adotada o segredo não poder ser violado nem pelos servidores encarregados dos meios, nem pelos meios de comunicação, o que é reforçado pelo parágrafo único do mesmo artigo, ao proibir o acesso de qualquer terceiro, só o permitindo para as partes e seus advogados.

Cabe, porém, a ressalva da prática: é freqüente, em casos de família, os envolvidos no processo “filtrarem” informações depreciativas um do outro. O exemplo célebre da Princesa Diana e de Charles, seu marido, foi o mais notável neste mundo global, no século XX, repetido por artistas e esportistas “midiáticos”.

A Lei n 9.296, de 24/7/1996, que regulamentou a parte final do inc. XII do art. 5º, referente ao sigilo de correspondência e das comunicações, reiterou, em obediência à Constituição, a imposição do segredo de Justiça, no seu art. 1º e, no art. 8º, trouxe normas processuais muito claras, ao impor *o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas*. É, porém, prato farto para os “midicratas”, prontos à violação em “off”, algumas vezes sob disfarce que aparece mais no jornalismo impresso do que no eletrônico. A forma de burlar as restrições legais consiste no uso dos verbos “poder” e “dever”, que permitem transmitir a matéria desairosa, sem constituir ofensa punível. Exemplo: “Fulano pode ser denunciado por corrupção”. “Sicrano deve responder pelo desvio de fundos”. “Poder” e “dever” são a via de escape do abuso noticioso sem responsabilidade.

O art. 202 do Código de Processo Penal proíbe que, uma vez cumprida a pena, ela seja informada em folha corrida, atestados ou certidões fornecidas pelas autoridades pública ou da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo pela prática de outra infração. No caso, o dever de não informar decorre da oportunidade dada ao que já pagou pelo crime de retomar a vida normal, reintegrando-se à sociedade.

Ainda, no processo penal, o art. 20 do Código é reiteradamente desrespeitado, pois o sigilo necessário à elucidação do fato no inquérito “ou exigido pelo interesse da sociedade” não é preservado. É freqüente ver autoridades, sob a escusa de que o sigilo, na espécie, não seria necessário, exporem culpados e inocentes ao escárnio público, permitindo seu noticiário livre especialmente pela televisão, quando a formação de culpa está apenas iniciada e nem mesmo há certeza da participação do acusado ou da intensidade delituosa de sua participação nos fatos constantes do inquérito. Sabe-se até de casos de cooperação quanto ao modo de divulgar o fato, para projetar melhor a autoridade aos olhos do público. Sensacionalismo com variável ligada ao denunciamento: a autoridade logo lembra ao repórter que a pessoa objeto da notícia é primo, tio, ex-amigo de “Fulano”, este sempre alguém de destaque na mídia, o que valoriza e ajuda a matéria.

Há casos do segredo administrativo. O servidor público, como regra, está obrigado ao silêncio sobre fatos conhecidos em decorrência da função. Certos ramos da administração direta, integrados por funcionários diferenciados, são ainda mais rigorosamente proibidos de passarem informações aos meios de comunicação. É o caso dos promotores, procuradores, delegados de polícia, agentes do fisco.

A obrigação de não informar é do servidor público encarregado, sujeito à pena do art. 325 do Código Penal, no capítulo dos crimes contra a administração pública, de detenção de seis meses a dois anos ou multa, se o fato não constituir delito mais grave. Não se fala em condenação de quem tenha cometido violações ao preceito.

Nos casos de adição de sensacionalismo ao “denunciamento”, respeitáveis órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência têm normas internas vedando esse conúbio, mas se rendem a ele quando a autoridade assegura que há indícios “quentes”, faltando pormenores para a revelação final, que, às vezes, nunca chegam.

FUNDAMENTO DA OBRIGAÇÃO AO SEGREDO

Em princípio, nos termos da lei em vigor, nenhuma informação coberta pelo sigilo poderia ser acessada pelos meios de informação, em parti-

cular para ferir direitos da personalidade e a presunção constitucional de inocência. O direito ao sigilo é extrapatrimonial e não se confunde com direitos pessoais ou obrigacionais, mas com personalidade como direito, cujo reconhecimento em relação à pessoa é novo, conforme tratado em meu livro *Segredos Profissionais*⁴, no qual examino as principais profissões e atividades públicas e privadas submetidas ao sigilo.

Há pessoas obrigadas ao dever do sigilo, sob a imposição de um não fazer (não revelar o que sabem), com a finalidade de preservar certos bens imateriais de quem não quer ter atos ou os fatos de sua vida noticiados a terceiros, preservado seu direito de serem deixados por si mesmos. Chamada de intimidade ou de privacidade (do inglês *privacy*), gera a exclusão do conhecimento, por qualquer terceiro, dos elementos físicos, psíquicos ou funcionais que digam respeito ao seu titular.

A fiscalização dos elementos de conduta referentes ao cidadão, para eventual aferição de sua legalidade, não conflita com a preservação da divulgação externa dos dados pertinentes a serem apurados. Em relação ao sigilo profissional, há, além dos elementos legais envolvidos, razões de ordem ética previstas nos correspondentes códigos de atuação, como acontece, por exemplo, com os servidores públicos, médicos e advogados. A lei protege o detentor do segredo, permitindo-lhe não o revelar, salvo em situações específicas, e a pessoa à qual o sigilo se refere, como na confissão ao sacerdote e na revelação ao advogado.

Na atividade privada, o advogado que presta declarações a respeito de questões em que seu cliente é interessado fere preceitos éticos e legais, salvo em informações de interesse social, de caráter educativo. Na relação com o cliente, o profissional colhe informações, até de condutas criminosas, na certeza de que ele poderá utilizar apenas em razões de defesa. Quando fatos do interesse do cliente chegam à mídia, fornecidos pelo advogado, a lei é ofendida, mas especialmente a regra ética é violada, atingidos não só o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) como também o Código de Ética.

A diferença entre o advogado e o médico é de dupla natureza, pois enquanto aquele é proibido de testemunhar em juízo, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo cliente, o segundo tem o dever de testemunhar

em juízo quando autorizado pelo cliente. Nos termos do Código de Ética Médica, editado em 1988, o médico mantém sigilo sobre fatos de seu cliente, o que compreende certas exceções, como, por exemplo, o fato notório (o jogador de futebol atingido por mal físico inerente ao seu trabalho, o artista atingido por moléstia, por exemplo) em que o próprio cliente cuida da divulgação, tornando o fato conhecido de pessoas estranhas ao cliente. Nesse caso, a informação ao jornalista é admitida, até mesmo em notas expedidas regularmente, por médicos ou hospitais, em casos de particular notoriedade. Compreende ainda dever legal nas moléstias de comunicação obrigatória, designadas em lei, com o dever de notificar a autoridade sanitária competente no município da constatação, o qual, se for descumprido, caracteriza falta disciplinar ou criminal, pois, neste caso específico, entre dois deveres, predomina o da incolumidade pública. A obrigatoriedade da revelação surge em casos de: atestados de óbito, doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória, doenças profissionais e toxicomanias.

Tem sido especialmente freqüente a discussão acerca da preservação do sigilo bancário, tanto da pessoa natural, quanto da jurídica, concernente no direito-dever da não-divulgação de fatos do cliente ou de terceiros inerentes à intimidade, aos negócios, à condição financeira ou econômica. O banco tem o dever de preservar a intimidade comercial ou bancária daquele que com ele mantém relação e mesmo do Poder Público, sobre declarações, documentos e contas, salvo se a revelação lhe for imposta por ordem judicial, sendo pois, inaceitável que relações de contas, pagamentos ou negócios contidos em papéis da instituição financeira sejam entregues aos meios de comunicação social. No caso da chamada "Operação Uruguai", que envolveu o ex-Presidente Fernando Collor, uma secretária teve seus quinze minutos de fama, revelando, por aparente interesse partidário, o que dizia ser segredo da pessoa da qual era secretária.

A administração fazendária é submetida ao dever rigoroso de preservação do sigilo, nos termos dispostos no Código Tributário Nacional. É evidente que o sujeito passivo do tributo tem o dever de responder por ele, pagando-o pontualmente, na forma da lei. Deve sofrer os encargos fiscais, civis ou penais, relativos ao

descumprimento, garantido, porém, pelo sigilo imposto aos servidores encarregados da imposição de tais encargos. A ofensa sanciona ilegalmente o contribuinte, ainda que em situação de inadimplência. Consiste em prática ilícita, estranha ao interesse público, sob a falsa aparência de ser juridicamente exigível.

A exposição do contribuinte ao escândalo da informação pública, por intermédio dos meios de comunicação social, ou pela simples quebra do sigilo fora da órbita do serviço público, ainda que não difundida pela mídia, constitui infração administrativa e criminal, esteja ele em débito ou não.

A conduta consistente na divulgação estrepitosa, pela imprensa, de listas de supostos devedores caracteriza o uso arbitrário de poderes concedidos em lei, a fim de constrianger ilegalmente o contribuinte, infringindo seus direitos e garantias constitucionais.

Inexiste contradição entre a possibilidade de obter informação do contribuinte ou do terceiro e o sigilo imposto à Fazenda e aos seus servidores a respeito do que lhes for informado.

O art. 198 do Código Tributário Nacional veda, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, a divulgação, para qualquer fim, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira de contribuinte, pessoa física ou jurídica, assim como sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Na primeira metade dos anos de 1990, tornou-se comum a quebra do sigilo imposta à autoridade administrativa mediante requisição judicial. É freqüente, em ações de cobrança ou execuções contra devedor solvente, que o autor peça requisição das declarações de renda do executado, sobretudo quando este declare inexistência de bens. Com a quebra do segredo fiscal, as peças juntadas aos autos, salvo se estes forem fechados pelo segredo de Justiça, podem ser livremente transcritas e divulgadas.

A LIBERDADE CONSTITUCIONAL

Os meios de comunicação que receberem a informação e a divulgarão, informando a fonte, não terão de responder pelo dano moral resultante. Aplica-se a mesma regra ao jornalista, de modo que nem a reparação econômica é possível.

A Constituição de 1988, (...) tem interpretação insuscetível de dúvida, ao afirmar, de um lado, a plena liberdade de informação jornalística e ao vedar, de outro, as censuras política, ideológica ou artística. De ambos os pólos (...) verifica-se, até em homenagem às funções sociais da liberdade de acesso a todas as informações, que as conseqüências do sensacionalismo e do “denuncismo”, (...) não devem, sob qualquer argumento, servir de desculpa para formas restritivas da informação pelos seus agentes.

O sensacionalismo e o “denuncismo” são formas de atuar encontradas nos meios eletrônicos e impressos em muitas partes do mundo. A mentira oficial e a mentira particular se servem desses procedimentos. Leitor, telespectador e ouvinte devem crer, descrendo. Devem, principalmente, ter cautela ao acreditar em tudo o que os meios de comunicação dizem de mal sobre as pessoas e não acreditar no que dizem de bem. Quem só acreditou nas versões maldosas e tirou daí a conclusão de estar bem informado, mostra, na verdade, ingenuidade, pois seu engano resultará em benefício de pessoas cujo nome não aparece, mas são beneficiadas.

Perguntará o leitor: Diante da crítica feita, como ficam as disposições constitucionais sobre a liberdade da manifestação do pensamento e a garantia da notícia livre de qualquer censura? A distinção é tênue, mas deve ser enfrentada.

A Constituição de 1988, nessa parte, tem interpretação insuscetível de dúvida, ao afirmar, de um lado, a plena liberdade de informação jornalística e ao vedar, de outro, as cen-

suras política, ideológica ou artística. De ambos os pólos dos quais se mire o problema, verifica-se, até em homenagem às funções sociais da liberdade de acesso a todas as informações, que as conseqüências do sensacionalismo e do “denuncismo”, objetos desta consideração, não devem, sob qualquer argumento, servir de desculpa para formas restritivas da informação pelos seus agentes.

Contudo, a liberdade jurídica merece, ainda, duas anotações: quando houver abuso do qual se possa cogitar por antecipação, nem assim é possível a proibição *a priori*, mas, se for o caso, que se aplique, no rigor da lei, a punição posterior. Para regular a passagem de um estágio ao outro, tem-se discutido se convém uma lei de imprensa, ou se, em matéria criminal, as disposições do Código Penal são, por si mesmas, suficientes para preservar de ofensas a honra das pessoas. Penso que uma lei de imprensa, diploma legal que regule o exercício da informação, transmitida por escrito ou pelos meios eletrônicos, é compatível com a plenitude da liberdade. Compatibilidade que vale tanto para liberar, salvo a restrição constitucional, o que os informadores do rádio, da televisão, do jornal ou da revista queiram transmitir, quanto para resguardar os atingidos contra excessos que os prejudiquem em seus interesses econômicos ou morais, legitimamente defensáveis e até para obstar o enriquecimento sem causa de pessoas que se digam ofendidas pela mídia.

Explica-se a liberdade plena porque, sem ela, sempre haverá o risco de que o poder termine restringindo, por meios ao seu alcance, a possibilidade de crítica, sangue essencial nas veias do organismo democrático. A divergência de conceitos e idéias está na base da instituição democrática, servindo ao propósito de estender a todas as camadas da população o debate dos temas de seu interesse.

No momento em que o Estado (enquanto ordem a serviço do Poder dominante) restringir a informação, ou puder utilizar-se dela para transmitir e impor visão parcial (e, assim, distorcida) dos fatos e atos públicos, toda a Nação será prejudicada, ao ser mal esclarecida, pela corrupção, pela incompetência e pelos outros vícios daí decorrentes, ocultados sempre na informação oficial, a qual é imposta pela força.

O povo, como totalidade do grupo social, tem o direito básico de conhecer os fatos sem restrições e o de ler, ouvir e ver os comentários que, sobre tais fatos, sejam divulgados pelos meios de informação. Os direitos individuais devem ser resguardados – e uma lei de imprensa será boa no sentido de garantir tal efeito – com a punição compatível dos que ultrapassarem o fio de navalha entre a plena liberdade da manifestação jornalística e a inviolabilidade da vida, da honra, da privacidade e da imagem das pessoas.

O ideal jornalístico exigiria liberdade ilimitada. Mas liberdade ilimitada não é direito, e, aliás, é impossível e inconveniente, no cotejo com os demais interesses legítimos que movimentam o corpo social. A lei de imprensa é útil, mas não pode impedir a livre veiculação de opiniões divergentes, fundamento primeiro do pluralismo garantido pela Carta Magna.

Em conclusão, com todos os seus defeitos e qualidades, jornais, revistas, emissoras de televisão e rádio, bem como periódicos em geral são veículos vivos e atuantes para expressar as tensões sociais, imprescindíveis para a garantia da liberdade democrática.

Tais veículos abrem caminho para manifestação de boa parte dos setores que compõem a nacionalidade. Manifestação livre, punição dos abusos e aplicação da lei pelo Judiciário dão a súmula das alternativas reconhecidas.

O ouvinte, o telespectador e o leitor não podem ignorar que a indústria de comunicação também tem níveis diversos de respeitabilidade ética entre seus praticantes. O “consumidor” da notícia e do comentário exercitará sua capacidade crítica para perceber as limitações impostas pelos interesses envolvidos: econômicos, políticos, sociais, nacionais e internacionais.

Os defeitos apontados por Fraser Bond, há meio século, subsistem porque inerentes à impossibilidade de transpor a verdade integral para palavras ouvidas no rádio, fatos vistos na TV e textos lidos na mídia impressa.

A qualidade ética que alguns meios de comunicação brasileiros e internacionais mantêm consiste no permanente esforço de reduzir ao máximo o obstáculo dessa impossibilidade, cobrindo todos os lados da notícia e do comentário. Por isso mesmo, credenciam-se pela confiança que despertam.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 CAPRA, Fritjof. *The turning point*. Toronto: Bantam Books, 1983, p.21.
- 2 Idem, p. 26 (Tradução livre do comentarista).
- 3 BOND, F. Fraser. *Introdução ao jornalismo*. Rio de Janeiro: Agir, 1959, p. 5. Tradução de Cícero Sandroni.
- 4 CENEVIVA, Walter. *Segredos Profissionais*. São Paulo: Malheiros, 1996.

ABSTRACT

The author defines sensationalism confronted with its byproduct (for instance, the “denuncism”), as the lack of information from declarations whose truth is not cross-checked.

He points out the prevailment of the constitutional presumption of innocence and the protection of both intimacy and privacy, which it does not mean to limit the freedom of the thought manifestation and the journalistic information, however distorted by the association between public agents and journalists, in the exchanging of the breaking news for sheer personal promotion.

The author adduces that the personality rights are not separated from the licit information, but the distorted “version” damages even the Judiciary, when it generates the impression that the Judiciary does not clear the facts and frees delinquents. He warns the reader, the viewer and the listener to sharpen their critical sense, verifying the interests that can be behind the “denuncism”, disguised as the fighting against illicit behaviors.

Finally, he affirms that the complete freedom of information is neither compatible with the mentioned behaviors nor with the restrictions to its performance, and that, fortunately, there are lots of means of communication that preserve the ethical values in their activity.

KEYWORDS - “Denuncism”; sensationalism; innocence; intimacy; privacy; freedom – manifestation; promotion; Brazilian Constitution; Judiciary; communication – means; ethics.

Walter Ceneviva é Advogado em São Paulo-SP.